1. ------IND- 2019 0309 HU- PT- ------ 20201130 --- --- FINAL

**Decreto n.º 51/2019 do ministro da Agricultura, de 28 de outubro de 2019**

**que altera o Decreto n.º 53/2017 do ministro da Agricultura, de 18 de outubro de 2017, relativo às condições de funcionamento de instalações de combustão com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 140 kWt, mas inferior a 50 MWt, e relativo aos valores-limite aplicáveis a poluentes atmosféricos por elas emitidos**

Nos termos da autorização concedida ao abrigo do artigo 110.º, n.º 8, alínea *g)*, da Lei LIII, de 1995, relativa às regras gerais de proteção ambiental, agindo no exercício das minhas funções, conforme definidas no artigo 79.º, n.º 9, do Decreto do Governo n.º 94/2018, de 22 de maio de 2018, relativo aos deveres e às competências dos membros do Governo, pelo presente, decreto o seguinte:

**Artigo 1.º** 1. No artigo 2.º, n.º 1, do Decreto n.º 53/2017 do ministro da Agricultura, de 18 de outubro de 2017, relativo às condições de funcionamento de instalações de combustão com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 140 kWt, mas inferior a 50 MWt, e relativo aos valores-limite aplicáveis a poluentes atmosféricos por elas emitidos (doravante, «o decreto»), é aditado o ponto 1-A com a seguinte redação:

*(Para efeitos do presente decreto, entende-se por:)*

«1-A) *sistema de transporte de gás*, um sistema cooperativo de gás natural nos termos da Lei XL, de 2008, relativa ao abastecimento de gás natural;».

2. O artigo 2.º, n.º 1, ponto 9, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«9) *potência térmica nominal total*, a soma das potências térmicas nominais de instalações de combustão, calculada de acordo com a regra de agregação, que, no caso de uma instalação de combustão, é igual à sua potência térmica nominal;».

**Artigo 2.º** 1. O artigo 4.º, n.os 6 e 7, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«6. Os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria I com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MWt e que sejam operadas, no máximo, durante 500 horas de funcionamento por ano enquanto média móvel ao longo de um período de cinco anos, com a exceção de que o valor-limite de emissão para materiais sólidos para instalações de combustão que queimam combustíveis de biomassa sólida é de 200 mg/Nm3 e o valor-limite de emissão para monóxido de carbono é de 375 mg/Nm3.

7. Até 1 de janeiro de 2030, os valores-limite especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria I com uma potência térmica nominal total superior a 5 MWt, em que 50 % da produção de calor útil das referidas instalações, enquanto média móvel ao longo de um período de cinco anos, seja fornecida sob a forma de vapor ou água morna ou quente a uma rede pública de aquecimento urbano, com a exceção de que o valor-limite de emissão para dióxido de enxofre para instalações de combustão que queimam combustíveis sólidos e líquidos é de 1 100 mg/Nm3 e o valor-limite de emissão para materiais sólidos para instalações de combustão que queimam combustíveis sólidos é de 150 mg/Nm3, enquanto o valor-limite de emissão para monóxido de carbono para instalações de combustão que queimam combustível de biomassa sólida é de 375 mg/Nm3.»

2. O artigo 4.º, n.º 9, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«9. Até 1 de janeiro de 2030, os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a óxidos de azoto de motores e turbinas a gás de categoria 1 com uma potência térmica nominal total superior a 5 MWt e utilizados para alimentar estações de compressor de gás necessárias para assegurar a segurança e a proteção de sistemas de transporte de gás, com a exceção de que, no caso de motores a gás colocados em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1994, o valor-limite de emissão para óxidos de azoto é de 565 mg/Nm3.»

3. O artigo 4.º, n.º 10, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«10. Os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria II que sejam operadas, no máximo, durante 500 horas de funcionamento por ano enquanto média móvel ao longo de um período de três anos, com a exceção de que o valor-limite de emissão para materiais sólidos para instalações de combustão que queimam combustíveis sólidos é de 100 mg/Nm3 e o valor-limite de emissão para monóxido de carbono para instalações de combustão com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MWt, que queimam combustível de biomassa sólida, é de 375 mg/Nm3.»

4. O artigo 4.º, n.º 13, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«13. No caso de motores fixos, não são aplicáveis valores-limite de emissão a:

*a)* motores com uma potência térmica nominal inferior a 1 MWt, cujo consumo de combustível é inferior a 50 kg/h; e

*b)* motores fixos com uma fonte de alimentação de emergência, que operem durante menos de 50 horas por ano.»

**Artigo 3.º** O artigo 12.º, n.os 2 e 3, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«2. Até 31 de dezembro de 2029, os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria I com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MWt, mas inferior a 5 MWt, com as exceções seguintes:

*a)* No caso de combustão de biomassa sólida, o valor-limite de emissão para monóxido de carbono é de 375 mg/Nm3;

*b)* No caso de motores a gás colocados em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1994, com uma potência térmica nominal total superior a 3 MWt, o valor-limite de emissão para óxidos de azoto é de 565 mg/Nm3, o valor-limite de emissão de CO para motores de quatro tempos é de 375 mg/Nm3, para motores de dois tempos é de 320 mg/Nm3 e para compostos orgânicos totais, expressos enquanto C (carbono), exceto metano, o valor-limite de emissão é de 115 mg/Nm3.

3. Até 31 de dezembro de 2024, os valores-limite de emissão especificados no anexo 1 são aplicáveis a instalações de combustão de categoria I com uma potência térmica nominal total superior a 5 MWt, com as exceções seguintes:

*a)* No caso de combustão de biomassa sólida, o valor-limite de emissão para monóxido de carbono é de 375 mg/Nm3;

*b)* No caso de motores a gás colocados em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1994, o valor-limite de emissão para óxidos de azoto é de 565 mg/Nm3, o valor-limite de emissão para monóxido de carbono para motores de quatro tempos é de 375 mg/Nm3, para motores de dois tempos é de 320 mg/Nm3 e para compostos orgânicos totais, expressos enquanto C (carbono), exceto metano, o valor-limite de emissão é de 115 mg/Nm3.»

**Artigo 4.º** 1. O anexo 1 do decreto é alterado em conformidade com o anexo 1.

2. O anexo 2 do decreto entra em vigor em conformidade com o anexo 2.

3. O anexo 3 do decreto entra em vigor em conformidade com o anexo 3.

4. O anexo 4 do decreto é alterado em conformidade com o anexo 4.

5. O anexo 5 do decreto é alterado em conformidade com o anexo 5.

**Artigo 5.º** O anexo 4, ponto 3, subponto 3.4, do decreto é, pelo presente, revogado.

**Artigo 6.º** 1. Com ressalva das exceções previstas nos n.os 2 e 3, o presente decreto entra em vigor no décimo quinto dia a seguir à sua publicação.

2. O artigo 2.º, n.os 1 e 2, o artigo 4.º, n.º 3, e o anexo 3 entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.

3. O artigo 4.º, n.º 2, e o anexo 2 entram em vigor em 1 de janeiro de 2030.

**Artigo 7.º** 1. O presente decreto serve para assegurar a conformidade com a Diretiva (UE) 2015/2193 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de médias instalações de combustão.

2. Foi cumprido o requisito de notificação prévia do presente decreto, conforme estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

*Anexo 1 do Decreto n.º 51/2019 do ministro da Agricultura, de 28 de outubro de 2019*

1. O anexo 1, ponto 2, subponto 2.3, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«2.3. O valor-limite de emissão para NOx é de 320 mg/m3 para combustão de lenhite, 300 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida e 210 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos.»

2. O anexo 1, ponto 3, subponto 3.1, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«3.1. O valor-limite de emissão para NOx é de 300 mg/m3 para motores de dois tempos, 225 mg/m3 para motores a gás de quatro tempos que queimam biogás e gás de aterro, 1 650 mg/m3 para motores diesel utilizados exclusivamente em sondagens de prospeção e 1 500 mg/m3 para outros motores diesel.»

3. Ao anexo 1, ponto 3, do decreto é aditado o seguinte subponto 3.4:

«3.4. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.»

*Anexo 2 do Decreto n.º 51/2019 do ministro da Agricultura, de 28 de outubro de 2019*

1. Na célula B:5 do quadro no anexo 2, ponto 2, do decreto, o número «1 500» é substituído por «375».

2. O anexo 2, ponto 2, subponto 2.5, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«2.5. O valor-limite de emissão para NOx é de 320 mg/Nm3 para combustão de lenhite, 300 mg/Nm3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida e 210 mg/Nm3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos.»

3. O anexo 2, ponto 3, subponto 3.3, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«3.3. O valor-limite de emissão para NOx é de 1 500 mg/Nm3 nos seguintes casos:

*a)* Para motores diesel cuja construção tenha começado antes de 18 de maio de 2006;

*b)* Para motores com duplo combustível em modo líquido.»

4. Ao anexo 2, ponto 3, do decreto é aditado o seguinte subponto 3.8:

«3.8. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.»

*Anexo 3 do Decreto n.º 51/2019 do ministro da Agricultura, de 28 de outubro de 2019*

1. Na célula B:5 do quadro no anexo 3, ponto 2, do decreto, o número «1 500» é substituído por «375».

2. O anexo 3, ponto 2, subponto 2.6, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«2.6. O valor-limite de emissão para NOx é de 320 mg/m3 para combustão de lenhite, 300 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida e 210 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos.»

3. O anexo 3, ponto 3, subponto 3.2, do decreto entra em vigor com a seguinte redação:

«3.2. O valor-limite de emissão para NOx é de 1 500 mg/Nm3 nos seguintes casos:

*a)* Para motores diesel cuja construção tenha começado antes de 18 de maio de 2006;

*b)* Para motores com duplo combustível em modo líquido.»

4. O anexo 3, ponto 3, do decreto entra em vigor com os seguintes subpontos 3.9 e 3.10:

«3.9. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.

3.10. No caso de motores a gás colocados em funcionamento antes de 1 de janeiro de 1994 utilizados para alimentar estações de compressor de gás necessárias para assegurar a segurança e a proteção do sistema de transporte de gás, o valor-limite de emissão de CO para motores de quatro tempos é de 375 mg/m3, para motores de dois tempos é de 320 mg/m3 e o valor-limite de emissão de COT é de 115 mg/m3 até 1 de janeiro de 2030.»

*Anexo 4 do Decreto n.º 51/2019 do ministro da Agricultura, de 28 de outubro de 2019*

1. O anexo 4, ponto 2, subponto 2.5, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«2.5. O valor-limite de emissão para NOx é de 320 mg/m3 para combustão de lenhite, 300 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida e 210 mg/m3 para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos.»

2. O anexo 4, ponto 3, subponto 3.3, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«3.3. O valor-limite de emissão para NOx para motores diesel, se a respetiva emissão de NOx for limitada devido a medidas primárias, é de 1 650 mg/m3 para motores diesel utilizados exclusivamente em sondagens de prospeção e 1 500 mg/m3 para outros motores diesel.»

3. Ao anexo 4, ponto 3, do decreto é aditado o seguinte subponto 3.8:

«3.8. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.»

*Anexo 5 do Decreto n.º 51/2019 do ministro da Agricultura, de 28 de outubro de 2019*

1. Na célula B:5 do quadro no anexo 5, ponto 2, do decreto, o número «1 500» é substituído por «375».

2. O anexo 5, ponto 2, subpontos 2.3 e 2.4, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«2.3. O valor-limite de emissão para NOx para instalações de combustão que queimam combustíveis sólidos com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 1 MWt, mas inferior a 5 MWt, é de 500 mg/Nm3, com a exceção de que para a combustão de lenhite é de 320 mg/Nm3 e para caldeiras de combustão de fluidos que queimam combustíveis de biomassa sólida é de 300 mg/Nm3.

2.4. O valor-limite de emissão para NOx para caldeiras de combustão de fluidos que queimam outros combustíveis sólidos é de 210 mg/Nm3.»

3. O anexo 5, ponto 3, subponto 3.2, do decreto passa a ter a seguinte redação:

«3.2. No caso de motores a operar entre 500 e 1 500 horas por ano, se a respetiva emissão de NOx for limitada devido a medidas primárias, são aplicáveis os seguintes valores-limite de emissão para NOx:

*a)* 1 300 mg/Nm3 para motores diesel com uma potência térmica nominal total máxima de 20 MWt com ≤ 1 200 rpm;

*b)* 1 500 mg/Nm3 para motores diesel com uma potência térmica nominal total superior a 20 MWt e para motores com duplo combustível em modo líquido;

*c)* 750 mg/Nm3 para motores diesel com > 1 200 rpm;

*d)* 380 mg/Nm3 para motores com duplo combustível em modo de gás.»

4. Ao anexo 5, ponto 3, do decreto é aditado o seguinte subponto 3.9:

«3.9. O valor-limite de emissão de COT para motores a gás que utilizam gás natural com um teor de etano superior a 5 % é de 95 mg/m3.»